



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.725244/2015-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-008.585 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO ALEGADA EM IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

As alegações recursais levantadas apenas em sede de julgamento de segunda instância não devem ser conhecidas, dadas as regras preclusivas que disciplinam o contencioso administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. SÚMULA CARF Nº 2.

Quando o questionamento da multa de ofício se atém à matéria de índole constitucional, aplica-se a Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

NULIDADE. LANÇAMENTO.

Estando devidamente circunstanciadas no lançamento as razões de fato e de direito que o amparam, e não verificado cerceamento de defesa, carecem motivos para decretação de sua nulidade.

SUJEITO PASSIVO DO ITR. PROPRIETÁRIO.

O ITR tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador da obrigação tributária. Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, sendo facultado ao Fisco exigir o tributo, sem benefício de ordem, de qualquer deles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias arbitramento do VTN e multa excessiva, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Samis Antonio de Queiroz, Sonia de Queiroz Accioly, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson. Ausente o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, substituído pelo conselheiro Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). A exigência é referente a glosa da área de produtos vegetais, havendo sido arbitrado o VTN pelo SIPT, já que não foram apresentados os elementos de prova demandados.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, tendo sido rejeitada a arguição de ilegitimidade passiva, e destacado que a glosa da área de produtos vegetais e do VTN arbitrado não foi contestada.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- o auto é nulo por cerceamento de defesa, pois não lhe foi deferido prazo adicional para apresentar os documentos exigidos;
- nunca foi proprietário do imóvel em tela, pois o negócio jurídico somente se aperfeiçoaria com a tradição, tendo inclusive feito distrato da promessa de compra e venda em 2014, tendo sido apresentada certidão cartorial comprovando tal situação;
- é impossível o arbitramento do VTN de acordo com o SIPT;
- a multa aplicada é confiscatória.

Finaliza pedindo a nulidade ou, ainda, a desconstituição do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo, porém deve ser apenas em parte conhecido.

Há que se notar que, conforme bem frisado na vergastada, a interessada não verteu em sua impugnação nenhuma razão específica quanto ao VTN, muito menos tanto a eventual impropriedade de seu arbitramento pelo SIPT. Tanto que, naquele julgamento, a questão restou assentada como matéria não impugnada.

Frise-se que a recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da

congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141, 223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Nesse sentido, vide os Acórdãos de nºs 2402-005.971 (j. 12/09/2017), 3802-004.118 (j. 25/02/2015), 1802-001.150 (j. 15/03/2012), 3401-002.142 (j. 26/02/2013), 3201-001794 (j. 15/10/2014), 2202-003.577 (j. 21/09/2016), e 1803-000.777 (j. 27/01/2011).

Assim, não cabe o conhecimento do arrazoadado sobre o impossibilidade de arbitramento pelo SIPT, pois de acordo com a sistemática processual vigente, é vedado ao recorrente inovar nas razões ou pleitos recursais, haja vista ter ocorrido preclusão consumativa.

Frise-se, ainda, que a alegação do caráter confiscatório e excessivo da multa também não merece conhecimento, por ingressar tal argumento na trilha da suposta inconstitucionalidade de seu suporte legal, o art. 44 da Lei nº 9.430/96, o que atrai a incidência no caso do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, e da Súmula CARF nº 2, esta por força do art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

No que toca à postulação de nulidade, afirma a recorrente que não obteve a certidão atestando não ser proprietária de imóveis na área do município em virtude de ser este longe da sede da empresa, e por entender estar em greve o cartório. Porém, obteve certidão em 2015 comprovando não ser então proprietária de imóveis naquela área. Nessa linha, contesta a autuação, considerando sua defesa prejudicada por não lhe ter sido dado mais prazo para carrear a documentação demandada.

Ora, não há que se falar em ofensa ao direito de defesa no particular, pois como bem denotou a fundamentação da vergastada:

Reitere-se que apesar de a Autoridade Fiscal não ter deferido integralmente os dois pedidos de prorrogação de prazo, para apresentação dos documentos de prova solicitados no Termo de Intimação Fiscal, o certo é que a presente Notificação de Lançamento somente foi emitida em 21.10.2015 - portanto, mais de 03 (três) meses após a intimação inicial ocorrida em 08.07.2015 -. por falta de apresentação dos documentos exigidos para comprovação dos dados informados na DITR/2011.

Ademais, como visto na análise da preliminar de ilegitimidade passiva, desde 14.02.2014, o contribuinte tinha conhecimento que a DITR do imóvel estava sob procedimento fiscal (exercícios de 2009 e de 2010) e quais os documentos que deveriam ser apresentados para comprovação dos dados informados na declaração, não havendo justificativa plausível para uma demora de 20 (vinte) meses, para comprovar a verdade real dos fatos, até porque, como dito, bastaria uma simples requisição ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para obter a cópia da Matrícula do imóvel, o que não foi feito.

E, não é demasiado mencionar desde já - o que será visto logo adiante, no enfrentamento da questão de fundo - que a realidade é que caberia à empresa demonstrar, ainda que em sede de impugnação, que não era proprietária do imóvel no exercício em evidência, não que anos depois a tal situação porventura se alterara.

Por cautela, registre-se que não se vislumbra na espécie qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação de nulidade do lançamento consignadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, havendo sido todos os atos do procedimento lavrados por autoridade

competente, sem qualquer prejuízo ao direito de defesa da contribuinte, estando as exigências perfeitamente claras na autuação gerada.

A título de mérito, a recorrente alega, em resumo, não ser proprietária do imóvel, que tampouco teve sobre ele posse ou domínio útil, pois a propriedade não lhe foi entregue, não ocorrendo tradição, tanto que houve distrato da promessa de compra e venda em 2014.

Sem razão a contribuinte.

Como é cediço, e devidamente regrado nos arts. 1227 e seguintes do Código Civil ocorrendo o registro imobiliário do título translativo, a aquisição da propriedade gera eficácia perante terceiros e resta consumada a tradição, a despeito de considerações sobre o uso e gozo efetivo da propriedade pelo comprador.

No particular, o documento do Ofício do Registro de Imóveis do município de Riachão das Neves – BA atesta que o imóvel em questão era de propriedade da interessada desde 2002 até 2014, não constando qualquer apontamento de retificação ou anulação de tal registro. Apenas no ano de 2015 a contribuinte apresentou certidão registral referindo não ser ela proprietária de imóveis na área do indigitado município, não havendo em tal documento, aliás, qualquer menção a quando teria ser dado, precisamente, o apontamento registral da mudança de situação do imóvel.

Adicione-se que eventual distrato do contrato aquisitivo realizado em 2014, ainda que levado a registro, em nada afetaria a situação de proprietária do imóvel no exercício analisado, e conseqüentemente, de sua condição, à ocasião, de sujeito passivo do ITR, nos termos do art. 31 do CTN, c/c os arts. 1º e 4º da Lei 9.393/96.

Vale mencionar, por oportuno, que, de acordo com o informado pela instância de piso, a contribuinte apresentou as DITR relativas ao imóvel regularmente, de 2002 até 2013, e que o imóvel continuou cadastrado no CAFIR em seu nome até 2014, fatos que corroboram o entendimento de que, no período examinado, era sua proprietária.

Não prosperam, assim, tais alegações recursais.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às matérias arbitramento do VTN e multa excessiva, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson